

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-PERP-01.150224-SECULT

**ASSUNTO:** RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

**PETICIONANTE:** COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



## DOS FATOS

A empresa em epígrafe submeteu peça que nominou como recurso administrativo, no entanto, o fez de modo intempestivo, motivo pelo qual não cabe conhecê-la com tal natureza, sendo, porém, adiante analisadas as razões apresentadas em sede de direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em resumo, a empresa argumenta que: a) a empresa LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA foi apresentada atestado que deveria ser diligenciado; b) a empresa WRS SERVIÇOS teve recentemente a retirada da sócia ANTÔNIA EDVÂNIA ARAGÃO MELO e esta seria esposa do sr. PEDRO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA ARAGÃO, titular da P.A.C. PLUS.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Nº 14.133/21, que rege o processo de contratação em tela, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**a) Do Atestado Técnico fornecido pela empresa DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES  
E EVENTOS EIRELI**

Considerando que em sua exposição a empresa levanta fatos que supostamente seriam comprometedores da lisura do certame, e tendo por certo que a Administração tem o poder-dever de zelar pela legalidade dos atos e procedimentos, entendeu-se por bem avaliar as situações levantadas em sede de autotutela, sendo, então, realizada diligência para que a empresa LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA colacionasse aos autos o contrato firmado com a empresa DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI.

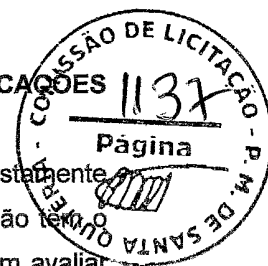
A empresa diligenciada colacionou, então, documento contratual que corresponderia ao pacto firmado entre as sobreditas empresas e ao qual se referiria o atestado.

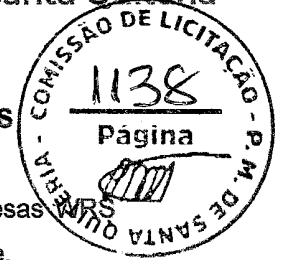
Ocorre que o contrato em questão se mostra descompassado dos documentos de constituição da empresa LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA, que já constam dos autos, porquanto o nome empresarial em questão apenas foi adotado pela empresa em dezembro de 2019, por meio do 1º Aditivo ao Contrato Social, sendo, antes disso, denominada L & M CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA – ME. Assim, datado o contrato de 19 de junho de 2019, para eventos a ocorrer nos meses de junho a agosto do mesmo ano, é incompatível o uso de nome empresarial que só viria a ser adotado pela empresa após esse período.

O descompasso é forte indício de manipulação dos fatos e informações, motivo pelo qual entendemos pela exclusão das empresas LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA e DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI nos presentes autos, com base nos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da probidade e do dever de zelo da administração em evitar quaisquer tipos de burla aos certames que promove.

Apesar de a empresa possuir outros atestados nos autos, não pode o Poder Público deixar seguir no certame empresa que apresenta documento com vício de tal natureza, uma vez que levantada a suspeita pela empresa reclamante, não podendo ser mantida, dessa forma, a habilitação/classificação da empresa LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA nos autos, sendo imperioso observar, ainda, os ditames do art. 155, inciso VIII, c/c art. 156 e seguintes todos da Lei Nº 14.133/21.

Deixe-se consignado, ainda, que a inabilitação/desclassificação não se dá pela ausência de discriminação de quantitativos, uma vez que não foram requeridas quantidades mínimas. Fato é que, uma vez levantada suspeita sobre o documento e averiguada a situação, a empresa diligenciada apresentou o contrato com informações dissonante da realidade, como provam seus documentos de constituição, o que se constitui como grave e impõe a exclusão da empresa do certame em curso.





**b) Do suposto Vínculo das Empresas WRS SERVIÇOS e P.A.C. PLUS**

Por sua vez, no que se refere ao questionamento em face das empresas WRS SERVIÇOS e P.A.C. PLUS, o fato não caracteriza qualquer impropriedade. Explica-se.

A relação de parentesco entre sócio de diferentes empresas não causa vedação a participação em mesma licitação, pois não se pode presumir a má-fé dos envolvidos. Nesse sentido, destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

**Não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco.** Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos.<sup>1</sup>

No presente caso, a sra. ANTÔNIA EDVÂNIA ARAGÃO MELO sequer compõe o quadro societário da empresa WRS SERVIÇOS, e o fato de já ter figurado como sócia não é suficiente para caracterizar qualquer irregularidade no caso concreto, não havendo qualquer indício concreto de conluio entre a referida empresa e a P.A.C. PLUS.

Assim, fato é que relação de parentesco ex sócia da WRS SERVIÇOS e o titular da P.A.C. PLUS não é suficiente para caracterizar qualquer indício de fraude ou combinação entre as empresas em questão.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, com análise de ofício das questões levantadas nos termos postos, restando **inabilitada/desclassificada do certame a empresa LC LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA.**

Santa Quitéria- CE, 08 de Maio de 2024.

  
Carla Maria Oliveira Timbó  
Pregoeira/Agente de Contratação

<sup>1</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 1448/2013 – PLENÁRIO